CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Unidade Regional Colegiada Leste de Minas – URC LM

RELATÓRIO DE VISTA

Empreendedor	Mineração Canaã Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ 06.260.232/0001-65
Município	Itabira/MG – Zona Rural
Processo de licenciamento	PA SLA nº 56459/2025 – Renovação de Licença de Operação (LAC1)
Processo SEI	2090.01.0007354/2026-60
Matéria	Recurso administrativo contra decisão de arquivamento (art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018)
Parecer do órgão	Parecer Técnico FEAM/URA LM – CAT nº 51/2026 (SEI 149169330), pela manutenção do arquivamento
Conselheiro relator da vista	Glauber Araujo de Freitas – representante da ABRAGEL (Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa)
Reunião	166ª Reunião Ordinária da URC Leste de Minas – 04/11/2026

1. Objeto da vista

Este relatório recomenda a **baixa do processo em diligência**. Os autos não permitem certificar se o empreendedor foi efetivamente comunicado, por e-mail ou por outro meio, da solicitação de informações complementares cujo descumprimento motivou o arquivamento.

A vista foi pedida para examinar o recurso da Mineração Canaã contra o arquivamento do PA SLA nº 56459/2025. Foram analisados o recurso e seus anexos (Recibo SEI 148835188), o Parecer Técnico FEAM/URA LM – CAT nº 51/2026 e a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 – Revisão 01.

2. Histórico do processo

A licença vigente (Certificado de Revalidação de LO nº 002/2020) venceu em 24/04/2026 e está automaticamente prorrogada, pois a renovação foi formalizada com mais de 120 dias de antecedência (art. 37 do Decreto nº 47.383/2018), como reconhece o próprio Parecer nº 51/2026.

Data	Evento
23/12/2025	Formalização do pedido de renovação (PA SLA nº 56459/2025)
13/04/2026	Vistoria do órgão no empreendimento
18/05/2026	11 informações complementares inseridas no SLA
17/07/2026	Fim do prazo de 60 dias sem entrega das informações
07/08/2026	Despacho nº 156/2026/FEAM/URA LM – CAT sugere o arquivamento
19/08/2026	Publicação do arquivamento no DOEMG; empreendedor declara ter tomado ciência nesta data
09/09/2026	Interposição do recurso administrativo, com taxa recolhida e documentos de atendimento parcial das informações complementares
14/09/2026	Parecer Técnico nº 51/2026 mantém a sugestão de arquivamento

O órgão sustenta que basta o envio pelo SLA, nos termos da IS Sisema nº 06/2019, e que cabe ao empreendedor monitorar o sistema. O empreendedor sustenta que não recebeu nenhuma comunicação e que o prazo não poderia correr sem ciência.

3. Análise

O ponto decisivo do recurso é saber se houve comunicação válida ao empreendedor, e os autos não respondem a essa pergunta. Nem o órgão nem o empreendedor juntaram prova conclusiva sobre isso.

3.1. O prazo depende do recebimento da notificação

O art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 conta os 60 dias para atendimento "do recebimento da respectiva notificação". A Lei Estadual nº 14.184/2002 exige intimação quando necessária a prestação de informação (art. 28). Exige também meio idôneo, "de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado" (art. 37, §3º), e declara nula a intimação feita sem observância das prescrições legais (art. 37, §5º).

A IS Sisema nº 06/2019 determina o envio das informações complementares pelo SLA (item 3.4.4). Contudo, não equipara a disponibilização no sistema à ciência do empreendedor, nem impõe a ele dever expresso de consulta periódica. Por ser norma de procedimento interno, não pode afastar a exigência de recebimento prevista em decreto e em lei.

3.2. O canal de e-mail é usado pelo próprio órgão

O recurso demonstra que o Sisema envia ao empreendedor e-mails pelo endereço noreply.ecosistemas@meioambiente.mg.gov.br, inclusive mensagens de "Cientificação Eletrônica" e de "Decisão sobre o seu requerimento" no próprio processo de renovação. O Parecer nº 51/2026 afirma que não cabe ao órgão informar por e-mail, mas não esclarece se o SLA dispara e-mail automático ao enviar informações complementares, **nem se houve disparo neste caso**.

E de fato, a resolução SEMAD nº 2.890 de 04 de novembro de 2019 que institui o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), determina o que se segue no Artigo 8º com relação ao envio de e-mail:

> Art. 8º – Quaisquer notificações efetuadas pelo órgão ambiental, nos processos administrativos formalizados e tramitados via SLA serão consideradas realizadas no dia e na hora do recebimento pelo reque- rente, devendo o órgão ambiental enviar comunicação via e-mail, conforme art. 7º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

3.4. Lacuna nos autos

Não constam dos autos:

- registro do SLA sobre disparo, entrega ou falha de e-mail automático vinculado à solicitação de 18/05/2026;
- registro de acesso ou visualização da solicitação pelo empreendedor no SLA;

- termo de uso ou de aceite do SLA que atribua ao usuário o dever de consulta periódica ou estabeleça ciência tácita.

Sem esses elementos, este Conselho não tem como decidir com segurança se houve intimação válida (o que manteria o arquivamento) ou vício de comunicação (o que imporia sua anulação, nos termos do art. 37, §5º, da Lei nº 14.184/2002).

4. Diligências requeridas

À FEAM/URA Leste de Minas:

1. Juntar o log do SLA referente à solicitação de 18/05/2026, indicando data, hora e endereços de e-mail de eventual disparo, bem como registro de entrega ou falha.
2. Juntar registro de eventual acesso ou visualização da solicitação de informações complementares pelo empreendedor no SLA após 18/05/2026
3. Juntar o termo de uso ou de aceite do SLA vigente à época, caso preveja dever de consulta periódica ou ciência tácita.
4. Esclarecer se houve outra forma de comunicação da solicitação ao empreendedor (ofício com aviso de recebimento, e-mail institucional, registro no SEI).

Ao empreendedor:

6. Complementar o Relatório Técnico de Rastreamento de Mensagens, abrangendo a data de 18/05/2026, ou declarar expressamente a impossibilidade técnica dessa consulta por limite de retenção de dados.

5. Conclusão e voto

Diante da impossibilidade de certificar, pelos autos, que o empreendedor foi comunicado da solicitação de informações complementares, **voto pela baixa do processo em diligência**, para cumprimento das providências do item 4, com posterior retorno à pauta desta URC LM.

Enquanto pendente a diligência, permanece a prorrogação automática da licença reconhecida no Despacho Decisório nº 2/2026, sem prejuízo da fiscalização ambiental. Esta recomendação não dispensa nenhuma das exigências técnicas formuladas pelo órgão, em especial os itens 8, 9 e 11, de natureza geotécnica e de controle ambiental.

É o relatório.

[Local], [data].

gov.br Documento assinado digitalmente
GLAUBER ARAUJO DE FREITAS
Data: 23/10/2026 18:58:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Glauber Araujo de Freitas
Conselheiro – URC Leste de Minas / COPAM
Representante da ABRAGEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa